

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2025

Da Senhora Maria das Graças de Moraes Souza Nunes

Dispõe sobre a implantação de programas de capacitação em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises para profissionais da educação da rede pública estadual do Piauí, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implementar, no âmbito da rede pública estadual de ensino, programas de capacitação continuada em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises destinados a professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais servidores da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC).

§ 1º Os programas de que trata o caput visam promover a segurança nas unidades escolares, contribuindo para a prevenção e o enfrentamento de situações de violência no ambiente educacional, bem como para o bem-estar físico e emocional dos profissionais da educação.

§ 2º Os conteúdos dos cursos deverão abordar, no mínimo:

- I – técnicas básicas de defesa pessoal não letal;
- II – estratégias de mediação de conflitos escolares;
- III – protocolos de segurança em situações de crise ou ameaça;
- IV – primeiros socorros e cuidados emergenciais;
- V – saúde mental e controle emocional em ambientes de alta tensão.

Art. 2º As atividades formativas deverão ser ministradas por profissionais legalmente habilitados e com comprovada experiência nas respectivas áreas de atuação, tais como:

- I – instrutores de artes marciais ou defesa pessoal com certificação reconhecida;
- II – especialistas em mediação de conflitos ou psicologia escolar;



GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

III – profissionais das forças de segurança pública com formação em gerenciamento de crises;

IV – entidades ou organizações da sociedade civil com atuação comprovada na área.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou termos de parceria com:

I – órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

II – instituições de ensino superior públicas ou privadas;

III – entidades da sociedade civil, ONGs ou associações legalmente constituídas;

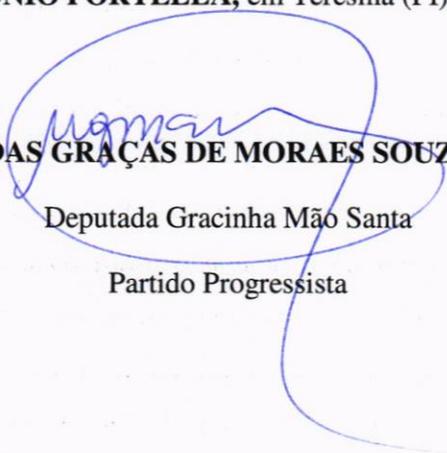
IV – órgãos de segurança pública e defesa civil.

Art. 4º Os programas de capacitação poderão ser realizados de forma presencial, semipresencial ou à distância, conforme cronograma e diretrizes estabelecidas pela SEDUC, priorizando a flexibilidade e a adesão dos profissionais da rede.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Educação, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 10 de abril de 2025.



MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES

Deputada Gracinha Mão Santa

Partido Progressista



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GRACINHA MÃO SANTA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a implantação de um programa permanente de capacitação dos profissionais da educação da rede pública estadual do Piauí, contemplando formação em defesa pessoal, mediação de conflitos e gerenciamento de crises. A proposta surge como resposta a um cenário cada vez mais preocupante de violência no ambiente escolar, que tem impactado diretamente o desempenho, a saúde mental e a segurança de professores, gestores e demais funcionários da educação.

Diante desse cenário, torna-se essencial fornecer aos servidores da educação instrumentos e conhecimentos que os habilitem a atuar preventivamente, responder com eficácia a situações críticas e preservar a integridade da comunidade escolar como um todo. A formação em defesa pessoal deve ser entendida aqui não como incentivo à confrontação, mas como meio de autoproteção e aumento da confiança e da segurança individual. Já o gerenciamento de crises e a mediação de conflitos buscam dotar os profissionais de estratégias para o controle emocional, resolução pacífica de disputas, comunicação não violenta e adoção de medidas adequadas diante de eventos de risco.

Segundo Elis Palma Priotto (2008) e Lindomar Wessler Boneti (2008), a violência escolar é denominada por todos os atos ou ações de violência, comportamentos agressivos e antissociais, incluindo também conflitos interpessoais (seja entre alunos, alunos e professores ou até entre professores), danos ao patrimônio escolar, atos criminosos, marginalizações, discriminações, bem como outros praticados entre a comunidade escolar (alunos, professores, funcionários, familiares e estranhos à escola) dentro do ambiente escolar.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de parcerias com universidades, instituições de segurança pública e entidades da sociedade civil, o que amplia a capilaridade e a eficiência do programa, favorecendo a construção de uma política pública intersetorial, preventiva e



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GRACINHA MÃO SANTA

estruturada, alinhada com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Plano Nacional de Educação.

Ao garantir formação continuada de qualidade, com base em práticas modernas e fundamentadas, o Estado não apenas cuida de seus profissionais, mas também promove a cultura da paz, o respeito mútuo e o fortalecimento das relações interpessoais no ambiente escolar.

Por todos esses fundamentos, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na valorização dos profissionais da educação e na proteção da comunidade escolar piauiense.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 10 de abril de 2025


MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES

Deputada Gracinha Mão Santa
Partido Progressistas